

Inquérito Civil SIG n. 06.2019.00000016-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 0003/2019/PJ/PAP

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva, Dra. Bianca Andrighetti Coelho, doravante designado COMPROMITENTE; e FIELD CLUB LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rod. Régis Bittencourt, 2, Papanduva, doravante designada COMPROMISSÁRIA, neste ato representada por Ary Glonek Junior, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n. 4.777.417, inscrito no CPF sob o n. 041.654.269-70, residente e domiciliado Rodovia BR 116, KM053, Papanduva/SC, CEP 89370000, acompanhado de seu procurador Andrey Ribas Mendes, inscrito na OAB 58528/PR.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República dispõe que o Ministério Público é função permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência e ao consumidor;

CONSIDERANDO que é considerada criança a pessoa com até doze anos de idade e adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (art. 2°, ECA);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes,



promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente), podendo, para o exercício de suas atribuições, efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação (artigo 201, § 5º, letra "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o constituinte, tratou, ainda, de incluir a proteção das crianças e dos adolescentes entre os direitos sociais, ao dispor, em seu artigo 6°, que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, á cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a doutrina da proteção integral, prevista no artigo 3ª do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, nos termos do artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente;



considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é direito de todos velar pela dignidade das crianças e adolescentes (art. 18) e proíbe a venda ou fornecimento, ainda que gratuitamente, de bebidas alcóolicas (art. 81, II), ou qualquer substância capaz de causar dependência física e/ou psíquica ainda que por utilização indevida (art. 81, III), prevendo tal conduta, inclusive, como crime apenado com detenção de 2 a 4 anos e multa (art. 243, do mesmo estatuto, alterado pela Lei 10.764/03);

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, hodiernamente, um dos fatores que têm ensejado preocupação em especialistas, notadamente defensores dos interesses de crianças e adolescentes, é o acesso precoce de jovens às bebidas alcóolicas, cujos efeitos sociais e biológicos extremamente nocivos vêm se confirmando através de estatísticas cruéis, representadas por atos irresponsáveis (acidentes de trânsito ou atos infracionais graves) perpetrados sob a influência do álcool, bem como, e especialmente, mediante pesquisas científicas;

CONSIDERANDO que não bastassem esses prejuízos de ordem biológica, alia-se às consequências negativas do uso de bebida alcoólica, os efeitos sociais, responsáveis por corromper a formação do jovem, já que, muitas vezes, funciona como legítimo combustível para encorajar a prática de atos ilegais (inclusive previstos como infrações penais), além de se constituir na iniciação para as drogas ilícitas;



CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares, boates e/ou estabelecimentos onde são realizados bailes e eventos, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceita a usual "desculpa" de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior "entrega" à criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que o poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequadas (art. 74, ECA);

CONSIDERANDO que os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de qualificação (art. 74, parágrafo único. ECA);

considerando que a Portaria n. 053/2003, em vigor, que disciplina a entrada e a permanência de menores de 18 anos em bares, boates, bailes, casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, locais que vendam ou forneçam substâncias que causem dependência química e fogos de estampido e artifício, como, também, em logradouros e vias públicas na Comarca de Papanduva/SC, estabelece que é proibida a entrada e permanência, de menores de dezesseis anos de idade, desacompanhados de seus representantes legais (art. 1°);

CONSIDERANDO que a Portaria n. 053/2003 estabelece, também, que somente será permitido ao adolescente que contar entre quatorze (14) e dezesseis (16)



anos incompletos, frequentar ditos lugares, desde que devidamente acompanhados pelos pais ou parente até o 4º grau, munido com autorização por escrito, a qual deverá ser apresentada na portaria do estabelecimento (art. 2º);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta signatária a possível venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, além do ingresso e permanência de adolescentes no estabelecimento "Field Club", desacompanhados do responsável legal;

Resolvem celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2019.0000016-3, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMFIRA - DO OBJETO

1. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização da Field Club, no tocante à venda de bebidas alcoólicas e ingresso e permanência de menores de 18 anos, de forma a garantir a proteção integral das crianças e adolescentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a, diretamente ou por intermédio de seus funcionários, atendentes, prepostos, seguranças, ainda que terceirizados, a exigir previamente a apresentação de carteira de identidade, ou qualquer outro documento público comprobatório da idade, das pessoas que postulam ingresso/entrada nas dependências de seu estabelecimento, somente permitindo a entrada de maiores de 16 (dezesseis) anos, nos termos da Portaria n. 053/03;

2.1.1 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a proibir o ingresso e



permanência de adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos completos em seu estabelecimento, com as seguintes exceções:

- a) poderá permitir que adolescentes entre 14 (quatorze) anos completos e 16 (dezesseis) anos incompletos frequentem seu estabelecimento, desde que devidamente acompanhados pelos pais ou parente até o 4º grau, munido com autorização por escrito, a qual deverá anotar o nome do responsável pelo adolescente e reter consigo a autorização para posterior conferência;
- b) O parente indicado somente poderá ser responsável por um único adolescente;
- 2.2 A COMPROMISSÁRIA poderá estabelecer critério etário diferente do critério previsto na Portaria n. 053/03 para ingresso e permanência em seu estabelecimento, desde que respeitados os limites previstos no referido ato judicial;
- 2.3 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a não distribuir, vender, fornecer, ceder ou entregar, ainda que gratuitamente, bebida alcoólica, cigarros ou outros produtos que causem dependência física ou psíquica aos menores de 18 (dezoito) anos que eventualmente venham a ingressar no seu estabelecimento;
- 2.4 A COMPROMISSÁRIA obriga-se a adotar um sistema de identificação de seus clientes mediante utilização de pulseiras ou qualquer outro mecanismo de identificação que permita a clara distinção entre maiores ou menores de 18 (dezoito) anos no interior de seu estabelecimento, para fins de comercialização de bebidas alcoólicas;
 - 2.5 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a orientar seus empregados a



informar a pessoa menor de 18 (dezoito) anos que tente adquirir ou consumir bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados nas dependências do estabelecimento a respeito da proibição prevista na legislação vigente; comprometendo-se, ainda, a adotar as providências cabíveis e acionar a autoridade competente sempre que identificar pessoa fornecendo, entregando ou facilitando, de qualquer forma, o consumo de bebida alcoólica, cigarro e assemelhado a menores de 18 (dezoito) anos;

2.6 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a afixar, em local acessível e totalmente visível, tanto na porta de ingresso do mesmo como no interior do estabelecimento, cartazes alertando para a proibição da venda e fornecimento de bebida alcoólica, ainda que gratuita, para adolescentes, bem como fiscalizar para que estes não sejam removidos;

2.6.1 Os cartazes referidos no item 2.6 desta cláusula, deverão ter a seguinte informação: "Ł PROIBIDC VENDER, SERVIR, FORNECEA OL ENTREGAA CIGARROS, BEN, COMC BEBIDAS ALCOÓLICAS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA CONCENTRAÇÃO, A PESSOAS MENORES DE 1E ANOS DE IDADE (ARTS. 81, I, E 243 DC ESTATUTC DA CRIANÇA E DC ADOLESCENTE, ".

2.6.2. Os cartazes, com dimensões não inferiores a 32cmx24cm serão afixados nos locais citados, ao nível dos olhos do leitor de estatura mediana, sendo que sua imagem não deverá ser obstaculizada por qualquer outro adereço, enfeite ou qualquer outro empecilho;

2.7 A COMPROMISSÁRIA compromete-se, ainda, a afixar, no interior de seu estabelecimento, inclusive junto ao bar e banheiros, cartazes com as mesmas dimensões consignadas no item "2.6.1", com a seguinte indicação: "*VENDER, FORNECER, SERVIR, MINISTRAK OL ENTREGAR, AINDA QUE GRATUITAMENTE, DE QUALQUEK FORMA, A CRIANÇA OL A ADOLESCENTE, BEBIDA ALCOÓLICA OU, SEN, JUSTA CAUSA, OUTROS PRODUTOS CUJOS COMPONENTES POSSAN, CAUSAK DEPENDÊNCIA FÍSICA OL*



PSÍQUICA. PENA - DETENÇÃO DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO), ANOS, E MULTA, SE C FATO NÃO CONSTITUI CRIME MAIS GRAVE. (art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente)";

- 2.8 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a franquear o acesso a seu estabelecimento aos membros do Conselho Tutelar, Oficial de Justiça da Infância e Juventude e demais agentes de órgãos oficiais, quando na execução de atividades de fiscalização do cumprimento deste ajuste;
- 2.9 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a fazer constar expressamente nos perfis das redes sociais e nas divulgações de eventos a serem realizados as condições de ingresso e permanência de adolescentes, nos termos da cláusula segunda, itens "2.1" e "2.1.1", 'a' e 'b').
- 2.10 Quando o estabelecimento for locado para a realização de eventos diversos, a COMPROMISSÁRIA se compromete a inserir cláusula contratual que contemple o presente acordo, dando ciência ao locatário das condições para a realização do evento, inclusive de que estará sujeito as penalidade da presente avença.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS

- 3.1 Estabelece-se neste ato o prazo de 10 (dez) dias, a partir da presente data, para que a COMPROMISSÁRIA implemente o uso de pulseiras ou qualquer outro mecanismo de identificação e diferenciação de idade de seus clientes, e de 10 (dez) dias para a implementação das demais exigências previstas na cláusula segunda deste Termo de Ajustamento de Conduta, caso estas não constituam exigências legais;
- 3.2 Os prazos acima estabelecidos iniciam a partir da assinatura do presente Termo;



3.3 O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa a COMPROMISSÁRIA de satisfazer qualquer exigência prevista em outras legislações, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que diga respeito às normas inerentes ao caso.

CLAUSULA QUARTA - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 4.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos compromissários, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.
- 4.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no estabelecimento e requisitando as providências pertinentes em relação ao objeto das obrigações ora assumidas, as quais deverão ser atendidas pela COMPROMISSÁRIA no prazo fixado na notificação ou requisição;

CLAUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO E DA INDENIZAÇÃO.

- 5.1 O descumprimento das obrigações constante nas cláusulas do presente TERMO sujeita a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita às seguintes sanções:
 - a) pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de descumprimento dos prazos estabelecidos para implementação de sistema de verificação da apresentação de documento de identificação dos frequentadores quando do ingresso no estabelecimento (item "2.1") e sistema de identificação etária dos frequentadores, mediante uso de pulseiras ou outro meio de fiscalização, dentro do



estabelecimento (item "2.4");

- b) pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de ingresso, no estabelecimento da COMPROMISSÁRIA, de pessoa menor de 16 (dezesseis) anos, ou, ainda, no caso de ingresso de pessoa entre 14 e 16 anos em desacordo com o item "2.1.1", alíneas "a e b", por cada descumprimento, sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis;
- c) pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de venda, fornecimento, cessão ou entrega, ainda que gratuita, de bebida alcoólica, cigarros ou qualquer outro produto causador de dependência física e psíquica a menores de 18 (dezoito) anos, sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis;
- 5.2 O valor da multa será revertido ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina e incidirá independentemente sobre cada um dos itens das cláusulas descumpridas.
- 5.4 As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando os compromissários constituídos em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.
- 5.5 O pagamento da multa não exime a COMPROMISSÁRIA de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.
- 5.6 Os valores das multa deverão ser recolhidos no prazo de 30 dias a contar do recebimento da notificação da Promotoria de Justiça, mediante boleto a ser emitido por este órgão para pagamento destinado para o Fundo para Reparação de Bens



Lesados.

5.7 o descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderão ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações assumidas.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 6.1 Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- 6.2 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6° do art. 5° da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).
- 6.3 O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 22 do Ato n.335/2014/PGJ.
- 6.4 As partes elegem o foro da Comarca de Papanduva/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

7.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de



igual teor.

Fica, desde logo, cientificada a compromissária de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

O Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude será comunicado por correio eletrônico.

Papanduva, 22 de janeiro de 2019.

Bianca Andrighetti Coelho Promotora de Justiça

FIELD CLUB LTDA.
COMPROMISSÁRIA